

## AUDITORIA DE CONTRATOS TERCEIRIZADOS



### 1. A AUDITORIA

Os contratos são instrumentos de geração e circulação de riqueza. A segurança desejada para atingir o resultado empresarial esperado pressupõe a elaboração de contrato e sua permanente vigilância.

A auditoria de contratos tem como escopo de trabalho o diagnóstico jurídico das cláusulas e eventos contratuais e a apresentação de parecer que aponte soluções para correção de anomalias apuradas.

O ambiente da auditoria é preventivo e abrange todos os contratos que envolvem a organização empresarial.

### 2. A TERCEIRIZAÇÃO

No complexo, ilimitado e dinâmico universo dos contratos a comunidade jurídica tem enfrentado a questão em torno da terceirização empresarial.

A terceirização consiste em “... a transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham esta atividade

*terceirizada como atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e gerando competitividade.”* (Ciro Pereira da Silva na obra “Formas atípicas de trabalho” de Rodrigo de Lacerda Carelli, LTr 2004, pg.44).

O marco legal brasileiro da terceirização remonta aos anos de 1968/1969 com as atividades de agência de colocação de mão de obra e de segurança bancária. A LTP( Lei do Trabalho Temporário) , do início dos anos 70, a Lei de Concessões e Permissões ( 1995) e a LGT ( Lei Geral das Telecomunicações), de 1997, ofereceram tratamento legal para serviços terceirizados.

No ambiente do Judiciário (TST) a antiga Súmula 256 e, posteriormente a atual 331, oferece parâmetros para a terceirização: atividades permitidas, atividades meio e fim e responsabilidade solidária e subsidiária do prestador e do tomador dos serviços.

Atualmente, várias propostas legislativas acerca da terceirização tramitam no Congresso Nacional, com destaque para o PL 4302/1998 ([www.camara.gov.br/proposicoes](http://www.camara.gov.br/proposicoes)) que, em síntese, propõe aumento do prazo para o trabalho temporário, “autoriza” a terceirização na atividade fim e modifica a responsabilidade subsidiária para solidária.

Com o advento de novos relacionamentos – de emprego e de trabalho – a legislação e a orientação dos Tribunais já não são suficientes para atenderem de modo satisfatório as conseqüências econômicas e jurídicas dos contratos terceirizados.

Entre as idéias extremadas de que *atividade fim da empresa é gerar lucro* e de que *a terceirização em atividade fim é proibida*, há de se buscar o equilíbrio, especialmente diante dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da dignidade do trabalho.

Neste ambiente, a auditoria de contratos terceirizados procura identificar cláusulas e eventos contratuais que sirvam de indicadores para maior e melhor avaliação dos riscos trabalhista, civil e tributário.

Os tradicionais modelos contratuais cedem espaço para novos, especialmente com o advento do Novo Código Civil, inspirado nos princípios da autonomia da vontade, da boa fé, da função social e do equilíbrio contratual, já identificados na doutrina de juristas consagrados, entre os quais, Mauricio Godinho Delgado em “Curso do Direito do Trabalho”, pg.585 Editora LTr 7ª edição e Alice Monteiro de Barros em “Curso de Direito do Trabalho”, pg. 494 Editora LTr 3ª edição.

O modelo centralizador – pautado na hierarquia rígida e vertical – cede espaço a um modelo flexibilizado, próprio do mundo globalizado, além fronteiras (vide o estudo de Márcio Pochmann “A transnacionalização da terceirização na contratação do trabalho” fonte: [www.sindeepres.org.br/images/stories/pdf/estudo/seminario%20internacional.pdf](http://www.sindeepres.org.br/images/stories/pdf/estudo/seminario%20internacional.pdf))

Na prática, já se percebe a recomendação dirigida ao empresário de leitura da obra “O Capital” de Marx, ao mesmo tempo em que o trabalhador busca no empreendedorismo uma quebra de paradigma do modelo capital e trabalho.

Como sabido e reconhecido, pelo Direito e pelo modelo capitalista, o risco da atividade (ainda) é do empresário e a proteção dos direitos do trabalhador é inafastável.

Cabendo ao empresário o risco, o contrato e sua realidade (aquilo que é fato e que não tem previsão contratual) exigem planejamento e estratégia de modo a que se tenha e se conquiste melhor, maior e permanente avaliação dos riscos corporativos visando aprimorar a vantagem competitiva e a sustentabilidade do negócio.

Autor: Paulo Afonso da Motta Ribeiro, advogado sênior da Motta Ribeiro Advocacia, OAB/PR 1700, dedicada a área de auditoria jurídica de contratos ( [www.auditoriadecontratos.com.br](http://www.auditoriadecontratos.com.br) )